

Bruxelas, 28 de maio de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0006 (COD)**

**8386/20
ADD 1**

**FSTR 72
REGIO 104
FC 42
CADREFIN 100
SOC 342
ENER 158
ENV 286
CLIMA 103
CODEC 424**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	28 de maio de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 460 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui o Fundo para uma Transição Justa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 460 final - ANEXO.

Anexo: COM(2020) 460 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.5.2020
COM(2020) 460 final

ANNEX

ANEXO

da proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que institui o Fundo para uma Transição Justa

ANEXO

«ANEXO I

MÉTODO DE ATRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARA UMA TRANSIÇÃO JUSTA

Para cada Estado-Membro, a dotação financeira é determinada de acordo com as seguintes etapas:

- a) A quota de cada Estado-Membro é calculada como a soma ponderada das quotas, determinada com base nos seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:
 - i) emissões de gases com efeito de estufa de instalações industriais nas regiões de nível NUTS 2 em que a intensidade de carbono, definida pelo rácio entre as emissões de gases com efeito de estufa das instalações industriais, comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, e o valor acrescentado bruto da indústria, supera por um fator de dois a média da UE-27. Se esse nível não for ultrapassado nas regiões NUTS 2 de um determinado Estado-Membro, são tidas em conta as emissões de gases com efeito de estufa das instalações industriais na região de nível NUTS 2 com a intensidade de carbono mais elevada (ponderação de 49 %),
 - ii) emprego na extração de carvão e lenhite (ponderação de 25 %),
 - iii) emprego na indústria nas regiões de nível NUTS 2 tidas em conta para efeitos da subalínea i) (ponderação de 25 %),
 - iv) produção de turfa (ponderação de 0,95 %),
 - v) produção de xistos betuminosos (ponderação de 0,05 %);
- b) As afetações resultantes da aplicação da alínea a) são ajustadas para garantir que nenhum Estado-Membro recebe um montante superior a oito mil milhões de EUR (a preços de 2018). Os montantes superiores a oito mil milhões de EUR por Estado-Membro são redistribuídos proporcionalmente pelas dotações de todos os outros Estados-Membros. As quotas dos Estados-Membros são recalculadas em conformidade;
- c) As quotas dos Estados-Membros resultantes da aplicação da alínea b) são ajustadas de forma negativa ou positiva por um coeficiente de 1,5 vezes a diferença pela qual o RNB *per capita* desse Estado-Membro (medido em paridades de poder de compra) no período 2015-2017, tal como esse coeficiente é usado para a política de coesão no contexto das negociações do QFP 2021-2027, é superior ou inferior à média do RNB *per capita* dos Estados-Membros da UE-27 (média expressa como 100 %).

Este ajustamento não se aplica aos Estados-Membros cuja dotação tenha sido limitada em conformidade com a alínea b);
- d) As dotações resultantes da aplicação da alínea c) são ajustadas para garantir que a dotação final do FTJ resulta numa intensidade de ajuda mínima *per capita* (medida

¹ Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 33 de 4.2.2006, p. 1).

com base em toda a população do Estado-Membro) de, pelo menos, 32 EUR (a preços de 2018) durante todo o período.

Os montantes destinados a assegurar a intensidade mínima do auxílio são deduzidos proporcionalmente das dotações de todos os outros Estados-Membros, exceto aqueles cuja dotação tenha sido limitada em conformidade com a alínea b).

A dotação do Fundo para uma Transição Justa soma-se à resultante dos pontos 1 a 16 do anexo XXII da [nova proposta de RDC] e não está incluída na dotação de base à qual se aplicam os pontos 10 a 15 do anexo XXII da [nova proposta de RDC].».